SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104007 - SC (2026/0224071-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ODAIR JOSE SEIDE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE	:	SALVELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCABIBILIDADE DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. *Habeas corpus* direcionado contra decisão monocrática do Tribunal de origem que indeferiu liminarmente a impetração, sem prévia interposição do recurso regimental cabível para submissão ao órgão colegiado competente. Agravante alega teratologia e flagrante ilegalidade.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça por ter sido impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargador relator, sem exaurimento da instância mediante recurso interno adequado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de origem, sem prévio esgotamento da instância mediante interposição do recurso interno cabível, à luz das alegações de teratologia e flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60936957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a66d2bd-fd9e-43d5-9fa5-57963c8bf1ee

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* contra decisão monocrática do Tribunal de origem, impondo-se o exaurimento da instância por meio do recurso interno adequado, vedada a supressão de instância.

6. A ausência de interposição do recurso regimental cabível impede o conhecimento do *habeas corpus*, ainda que se alegue teratologia ou flagrante ilegalidade, porque não houve submissão da controvérsia ao órgão colegiado competente.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem é incabível, impondo-se o prévio exaurimento da instância mediante interposição do recurso interno adequado ao órgão colegiado. 2. A alegação de teratologia ou flagrante ilegalidade não dispensa o exaurimento da instância quando o *writ* é manejado contra decisão monocrática não submetida ao colegiado.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, II, "a"

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.051.159/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 23.04.2026; STJ, AgRg no HC n. 743.582/SP, Quinta Turma, DJe 17.06.2022; STJ, EDcl no RHC n. 160.065/PE, Sexta Turma, DJe 11.03.2022; STF, Súmula 691

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a66d2bd-fd9e-43d5-9fa5-57963c8bf1ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104007 - SC (2026/0224071-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ODAIR JOSE SEIDE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE	:	SALVELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCABIBILIDADE DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. *Habeas corpus* direcionado contra decisão monocrática do Tribunal de origem que indeferiu liminarmente a impetração, sem prévia interposição do recurso regimental cabível para submissão ao órgão colegiado competente. Agravante alega teratologia e flagrante ilegalidade.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça por ter sido impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargador relator, sem exaurimento da instância mediante recurso interno adequado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de origem, sem prévio esgotamento da instância mediante interposição do recurso interno cabível, à luz das alegações de teratologia e flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60014097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: 76c00ef4-bccb-475c-b797-164594b8d1ad

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* contra decisão monocrática do Tribunal de origem, impondo-se o exaurimento da instância por meio do recurso interno adequado, vedada a supressão de instância.

6. A ausência de interposição do recurso regimental cabível impede o conhecimento do *habeas corpus*, ainda que se alegue teratologia ou flagrante ilegalidade, porque não houve submissão da controvérsia ao órgão colegiado competente.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem é incabível, impondo-se o prévio exaurimento da instância mediante interposição do recurso interno adequado ao órgão colegiado. 2. A alegação de teratologia ou flagrante ilegalidade não dispensa o exaurimento da instância quando o *writ* é manejado contra decisão monocrática não submetida ao colegiado.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, II, "a"

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.051.159/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 23.04.2026; STJ, AgRg no HC n. 743.582/SP, Quinta Turma, DJe 17.06.2022; STJ, EDcl no RHC n. 160.065/PE, Sexta Turma, DJe 11.03.2022; STF, Súmula 691

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ODAIR JOSE SEIDE** e **SALVELINO DA SILVA** contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* (e-STJ, fls. 1940-1941).

A defesa sustenta, em síntese, que o óbice formal relacionado à ausência de julgamento colegiado na origem deve ser mitigado diante de grave cerceamento de defesa, com prejuízo iminente, uma vez que o julgamento em plenário do Júri está designado para 17 de setembro de 2026.

Alega ser indispensável, para a plenitude de defesa, o acesso e a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais das vítimas, medida voltada a demonstrar como a conduta pretérita das vítimas poderia influenciar o elemento subjetivo dos réus no momento dos fatos, sem descurar do respeito à dignidade das vítimas.

Documento eletrônico VDA60014097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: 76c00ef4-bccb-475c-b797-164594b8d1ad

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que seja apreciado o mérito do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

As alegações dos agravantes não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão monocrática, o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ* originário. Todavia, verifico que a defesa deixou de interpor o recurso regimental cabível, instrumento processual apto a submeter a controvérsia ao crivo do órgão colegiado competente.

Nessas circunstâncias, a impetração revela-se inadmissível, porquanto a ausência de exaurimento da instância antecedente impede o conhecimento do presente *writ*, em observância à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que repele a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal e veda a supressão de instância. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado.
> 2. No writ originário, o agravante sustenta existir teratologia e flagrante ilegalidade na decisão do Tribunal de origem que indeferiu liminarmente o mandamus, por reputar inadequada a via do habeas corpus e remeter o debate ao processo de conhecimento, não obstante o Juízo de primeiro grau ter negado a participação do acusado em audiência mista.
> 3. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça por ter sido direcionado contra decisão monocrática proferida por Desembargador relator, sem prévia submissão da matéria ao colegiado do Tribunal de origem.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão discussão consiste em saber se pode ser conhecido habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de origem, sem prévio esgotamento da instância mediante interposição do recurso interno cabível, notadamente diante da alegação de teratologia e flagrante ilegalidade.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não é cabível a impetração de contra decisão monocrática habeas corpus de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão ao colegiado competente a fim de que ocorra o exaurimento de instância.
> IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60014097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: 76c00ef4-bccb-475c-b797-164594b8d1ad

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem é incabível, impondo-se o prévio exaurimento de instância mediante interposição do recurso interno adequado ao órgão colegiado.
Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, II, "a".
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 743.582/SP, Quinta Turma, DJe 17.6.2022; STJ, EDcl no RHC n. 160.065/PE, Sexta Turma, DJe 11.3.2022.
(AgRg no HC n. 1.051.159/SP, deste relator, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60014097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: 76c00ef4-bccb-475c-b797-164594b8d1ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.007 / SC

Número Registro: 2026/0224071-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00154895920138240008 008130154897 154895920138240008 8130154897 50231471920268240000 50018359120218240022 50039851920238240008 50384196820228240008

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ODAIR JOSE SEIDE
PACIENTE	: SALVELINO DA SILVA
CORRÉU	: DULCE TERESINHA SEIDE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ODAIR JOSE SEIDE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE	: SALVELINO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60932725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:42
Código de Controle do Documento: 743e9fac-5279-4ea1-a101-92b35229da35

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:42
Código de Controle do Documento: 743e9fac-5279-4ea1-a101-92b35229da35